



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º (...)

X – Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), em unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, especialmente aquelas localizadas em terras indígenas situadas em faixas de fronteira.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir os servidores da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) entre os beneficiários da indenização de fronteira instituída pela Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013.

A Funai desempenha papel essencial na proteção das terras e dos povos indígenas situados em regiões de fronteira, contribuindo de forma direta para a prevenção e repressão de ilícitos ambientais, territoriais e transfronteiriços, bem como para a segurança e soberania nacional.

De acordo com o Decreto nº 12.581, de 6 de agosto de 2025, que dispõe sobre as competências e estrutura da Funai, entre as suas atribuições estão a fiscalização, monitoramento e proteção das terras indígenas, inclusive em áreas de fronteira, onde frequentemente se verificam atividades ilícitas relacionadas ao garimpo ilegal, o tráfico de drogas, armas e pessoas, o contrabando, o descaminho e a exploração ambiental irregular.



Ainda, o Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, previsto na Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, estabelece infrações aos direitos dos povos indígenas que podem ter caráter transfronteiriço, particularmente nas terras indígenas localizadas na faixa de fronteira.

Uma série de Informações Técnicas produzidas pela Funai reforçam esse papel, registrando a atuação da autarquia em operações de desintrusão, fiscalização e combate a ilícitos em regiões de fronteira, em cooperação e em atividades de campo conjuntas com outros órgãos federais de segurança e proteção territorial.

Importa ressaltar que a indenização de fronteira possui natureza indenizatória, não se confundindo com a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista (Gapin), de natureza remuneratória, instituída pela Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024, e regulamentada pela Portaria Conjunta MPI/MGI nº 46, de 30 de junho de 2025.

A concessão da indenização de fronteira, portanto, não viola a vedação contida na Portaria MGI nº 5.127, de 13 de agosto de 2024, que impede a criação de verbas com o mesmo fundamento jurídico.

Trata-se, assim, de medida de justiça e isonomia, reconhecendo o risco e a relevância do trabalho dos servidores da Funai que atuam em regiões de difícil fixação e de fronteira internacional, em condições análogas às dos servidores de órgãos já contemplados pela Lei nº 12.855/2013.

Dessa forma, esta emenda busca corrigir uma lacuna histórica, garantindo igualdade de direitos e condições de trabalho aos servidores da Funai, que cumprem funções de alta responsabilidade para o Estado brasileiro, especialmente na defesa da soberania nacional e dos direitos dos povos indígenas.

Sala das sessões, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)

